



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2008

Autoriza a compra do imóvel que menciona, para fins de instalação de empresa.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador ROBERTO DIAS DA SILVA

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 227, de 2008, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza adquirir imóvel rural, de propriedade da senhora Luzia Aparecida Fernandes, com área de 20.000 m² e avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

No art. 1º, o projeto caracteriza o imóvel, indicando sua localização e terrenos confrontantes.

Estipula o projeto, no art. 2º, que o imóvel se destina à instalação de empresa. Não é especificado o tipo de empreendimento.

Já o art. 3º contém a cláusula de vigência.

Retornado



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Acompanha o projeto laudo de avaliação do imóvel, preparado pela Comissão Municipal de Valores.

No último dia 9 de junho, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É, síntese, o relatório.

II VOTO DO RELATOR

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 227, de 2008, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de pequenas alterações para suprimir incorreções



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

Trata o projeto de autorização para compra direta de terreno, para instalação de empresa.

Para comprar o imóvel com dispensa de licitação, o autor aduz, na mensagem de encaminhamento do projeto, que o terreno escolhido atende às seguintes condições: a) localização apropriada, considerando-se a distância da zona urbana; b) inexistência de embaraços jurídicos e técnicos para a realização do negócio; c) valor compatível com o de mercado; e d) solo e topografia adequados.

A aquisição de imóvel, com dispensa de licitação, está prevista no art. 24, *caput* e inciso X, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003 (Estatuto das Licitações), *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



À luz desse dispositivo legal, deduz-se que a contratação direta encontra lugar nas situações em que houver somente um imóvel cujas características atendam aos interesses da Administração. Outro imóvel não atenderia as necessidades do administrador, deixando assim a Administração sem escolha.

Assim, a licitação é obrigatória nas hipóteses em que houver mais de um imóvel que atendam aos reclames da Administração.

A propósito, esclarece Marçal Justen Filho¹ que

Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.

No caso em exame, o autor do projeto não comprovou a inexistência de outros terrenos que satisfaçam o interesse da Administração. Não demonstrou que o imóvel escolhido é o único capaz de atender ao fim colimado, qual seja: instalação de empresa.

Sabe-se que nas imediações do imóvel, discriminado no projeto, há terrenos com as mesmas características.

Portanto, no presente caso, a licitação se impõe. A Administração deve realizar o processo licitatório para escolha do imóvel a ser adquirido, sob pena de descumprir as regras insertas no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e art. 24, X, da Lei n.º 8.666, de 1993.

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 308.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O projeto não faz qualquer referência ao tipo de empresa a ser instalado no imóvel. Mas esta informação é importante, para que se possa avaliar se o local escolhido é adequado para o tipo de empreendimento, tendo em vista a proximidade do imóvel à área urbana.

Por fim, há que anotar que o projeto não indica os recursos orçamentários para pagamento do objeto da compra, conforme determina o art. 14, da Lei n.º 8.666, de 1993.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela inconstitucionalidade, ilegalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 227, de 2008.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2008.

ROBERTO DIAS DA SILVA
Relator

ADAILTON BORGES AMARO
Presidente

ANÍDON GABRIEL DA SILVA
Membro

REPROVADO em 16 / 6 / 08
2 votos contrários e 1 voto favorável
Presidente da Câmara